

ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1847
Jardim Paulistano, São Paulo – SP
01452 001 – Brasil

tel/ 55 11 3066 3066

fax 55 11 3066 3047

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

Comissão de Valores Mobiliários

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar – Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

Por e-mail: audpublica1113@cvm.gov.br

Ref.: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 11/2013 - Alterações
nas Instruções 10/80 e 358/02.

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 11/2013, que contém minutas de novas instruções a serem editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para tratar sobre as negociações, por companhia aberta, de ações de sua própria emissão e de derivativos referenciados em tais ações, bem como sobre a divulgação de informações sobre negócios de administradores e acionistas com participações relevantes.

Inicialmente, gostaríamos de manifestar nosso apoio à iniciativa da CVM de atualizar a atual regulamentação sobre a matéria, a fim de adaptá-la à nova realidade econômica, notadamente para englobar as operações de derivativos, às posições já consolidadas desta autarquia sobre esse assunto e às recomendações e experiências internacionais trazidas no Report on Stock Repurchase Programs, da OICV/IOSCO (“Relatório IOSCO”). Especialmente, gostaríamos de destacar as alterações propostas para aprimorar as informações prestadas pelas companhias, como é o caso da nova redação para o parágrafo 1º

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br

Du
J.
GR

ULHÔA CANTO

- 2 -

do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, que traz mais clareza para o cômputo de participações relevantes a serem divulgadas ao mercado.

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“Lei das S.A.”), no seu art. 30, estabelece que a companhia não poderá negociar com suas ações, exceto nas situações expressamente previstas. De acordo a Exposição de Motivos da referida Lei, a proibição se justifica pela necessidade de proteger a integridade do capital social, não havendo razões para mantê-la nos casos em que as ações são adquiridas sem prejuízo do capital social e da reserva legal.

No que se refere às operações realizadas pela companhia aberta, estabelece a Lei das S.A. a exigência de observância às normas expedidas pela CVM, que poderá subordiná-las a prévia autorização em cada caso. Essa exigência, de acordo com a Exposição de Motivos da Lei, decorre do fato de as aquisições de ações de própria emissão poderem ser utilizadas como instrumento de manipulação do mercado, em prejuízo do público investidor.

Os objetivos traçados pela Lei das S.A. para a matéria são, portanto, a proteção da integridade do capital social e a proteção do público investidor contra a manipulação do mercado¹. Deve-se, dessa forma, reconhecer que as regras trazidas pela Instrução CVM nº 10/80 vem cumprindo as finalidades da Lei das S.A., na medida em que são poucas as situações de que se tem notícia sobre eventuais abusos envolvendo essas operações.

Ademais, deve-se observar que as operações de compra de ações de própria emissão pelas companhias abertas podem servir como relevante instrumento, do ponto de vista econômico-financeiro, para a administração das companhias. Nesse sentido, por exemplo, podem servir como forma de distribuir recursos aos acionistas (notadamente minoritários, em razão da vedação de aquisição de ações pertencentes aos acionistas controladores²) e demonstram a confiança da administração na valorização das ações da companhia³. O próprio Relatório IOSCO, nos Itens B.1 e C.1, descreve diversas razões para a aquisição de ações de própria emissão pelas companhias, entre elas a modificação da estrutura de capital/dívida e a melhora do retorno de capital.

Em vista do exposto acima, nossos comentários na Audiência Pública SDM nº 11/2013 vêm reafirmar nossa convicção no sentido da importância das aquisições das ações de própria emissão para as companhias abertas, desde que respeitados os balizadores previstos na Lei das S.A. para a matéria e que inspiraram a regulamentação atualmente em vigor, quais sejam o respeito a integridade do capital social e a proteção contra a manipulação de ações.

¹ Veja-se, também nesse sentido, a Nota Explicativa CVM nº 16, de 14.02.1980, que reafirma os objetivos da Lei das S.A. ao tratar dessa matéria.

² Nesse sentido, art. 2º da Instrução CVM nº 10/80.

³ Brealey, Richard A. e Myers, Stewart C., *Principles of Corporate Finance*, 7th ed., 2003, pp. 435 e 441.

Sugestões e comentários com relação à minuta de instrução que substitui a Instrução CVM 10/80:

1. Art. 1º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 1º Esta Instrução regula a negociação por companhia aberta de ações de sua própria emissão e de derivativos nela referenciados.</p> <p>Parágrafo único. As disposições desta Instrução aplicam-se à negociação:</p> <p>I – de ações de emissão de companhia aberta por suas coligadas e controladas; e</p> <p>II – pela companhia aberta, suas coligadas e controladas, de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários referenciados em ações de sua emissão.</p>	<p>Art. 1º Esta Instrução regula a negociação por companhia aberta de ações de sua própria emissão e de derivativos nela referenciados.</p> <p>Parágrafo único. As disposições desta Instrução aplicam-se à negociação:</p> <p>I – de ações de emissão de companhia aberta por suas coligadas e controladas; e</p> <p>II – pela companhia aberta, suas coligadas e controladas, de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários referenciados em ações de sua emissão.</p>

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“Lei das S.A.”), no seu art. 30, proíbe a companhia de negociar as ações de sua própria emissão, exceto nas situações previstas no §1º desse mesmo artigo. Estabelece o §2º do referido art. 30 que a aquisição das próprias ações pela companhia aberta deverá obedecer às normas expedidas pela CVM. A competência da CVM para expedir normas relativas à compra de ações pela própria companhia é reafirmada pelo art. 22, §1º, III, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976.

A proposta de exclusão da referência às sociedades coligadas e controladas da companhia, contida no incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, tem por objetivo adequar a regra à competência legal da CVM para regular sobre esse assunto, a qual está adstrita às negociações da companhia com ações de sua própria emissão.

2. Art. 2º:

Redação Proposta	Sugestão
Art. 2º Ao negociar ações de sua própria	Art. 2º Ao negociar ações de sua própria

J. GR

<p>emissão, as companhias abertas somente podem: (...)</p> <p>§ 1º É vedada a realização de negócios:</p> <p>I – que possam influir no regular funcionamento do mercado; e</p> <p>II – com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas das cotações das ações.</p> <p>§ 2º São considerados potenciais indícios de descumprimento do disposto no § 1º a elevada frequência das operações realizadas e sucessivas alternâncias entre compras e vendas.</p> <p>§ 3º As companhias abertas somente podem realizar operações com derivativos referenciados em ações de sua emissão em conformidade com o disposto neste artigo.</p>	<p>emissão, as companhias abertas somente podem: (...)</p> <p>§ 1º É vedada a realização de negócios:</p> <p>I – que possam influir no regular funcionamento do mercado; e</p> <p>II – com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas das cotações das ações.</p> <p>§ 2º São considerados potenciais indícios de descumprimento do disposto no § 1º a elevada frequência das operações realizadas e sucessivas alternâncias entre compras e vendas.</p> <p>§ 3º As companhias abertas somente podem realizar operações com derivativos referenciados em ações de sua emissão em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo.</p>
--	---

As condutas consideradas danosas ao mercado de capitais já se encontram devidamente tipificadas na Instrução CVM nº 08/79 e na Instrução CVM nº 358/02, não sendo justificável a imposição de restrições adicionais à companhia, como sugerido no inciso II do §1º. Deve-se observar, ademais, que o próprio Relatório IOSCO reconhece que a compra de ações consideradas subvalorizadas é prática adotada pela administração das companhias (vide item B.1., do Relatório IOSCO, último parágrafo).

A realização de operações com ações de própria emissão que possam influir indevidamente no regular funcionamento do mercado deve, de fato, ser vedada pela norma, como prevê o §1º. Entretanto, a previsão, na regulamentação, de indícios potenciais de irregularidade, como proposto no §2º, implica a inversão indevida do ônus da prova, ao transferir para o administrado a incumbência de demonstrar que, nesses casos, não ocorreu a irregularidade.

Ademais, ao estabelecer um “indício” de forma abstrata, a norma faz um julgamento prévio de irregularidade, desvinculando-se das peculiaridades do caso concreto. A verificação acerca da existência ou inexistência de irregularidade deve ser feita, em observância às garantias individuais e ao princípio da tipicidade, a partir da verificação, no caso concreto, da subsunção dos fatos aos elementos objetivos e subjetivos previstos no tipo infracional. Não cabe, portanto, estabelecer, de forma abstrata, as situações que seriam consideradas “indícios” de irregularidade. Em termos práticos, corre-se o risco de se coibir

antecipadamente uma situação específica que, dada as suas particularidades, não seria proibida pela regra geral.

A ausência da norma proposta, que expõe um entendimento do que consiste ou não em “indício” de irregularidade, em nada impede a CVM de avaliar o caso concreto para dizer se há ou não há irregularidade, conforme as circunstâncias de cada caso.

Por fim, deve-se reconhecer que o disposto no *caput* e incisos do art. 2º não se aplica às operações com derivativos e, portanto, recomendamos a sua exclusão do §3º da minuta proposta.

3. Art. 3º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 3º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão depende de prévia aprovação pela assembleia geral quando: (...)</p> <p>§ 1º Nos demais casos, a negociação pode ser aprovada pelo conselho de administração.</p> <p>§ 2º O estatuto social pode vedar a negociação de ações de própria emissão pela companhia aberta, ou, ainda, prever novas hipóteses em que será necessária a prévia aprovação da assembleia geral.</p> <p>§ 3º A prévia aprovação da assembleia é dispensada quando se tratar de outorga de ações a administradores como parte de remuneração baseada em ações previamente aprovada pela assembleia. (...)</p>	<p>Art. 3º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão depende de prévia aprovação pela assembleia geral quando: (...)</p> <p>§ 1º Nos demais casos <u>não previstos no caput do art. 3º</u>, a negociação pode ser aprovada pelo conselho de administração.</p> <p>§ 2º O estatuto social pode <u>atribuir ao conselho de administração a competência para aprovar a negociação nos casos previstos no caput do art. 3º</u>, vedar a negociação de ações de própria emissão pela companhia aberta, ou, ainda, prever novas hipóteses em que será necessária a prévia aprovação da assembleia geral.</p> <p>§ 3º A prévia aprovação da assembleia, <u>quando necessária</u>, é dispensada quando se tratar de outorga de ações a administradores, <u>empregados, colaboradores e prestadores de serviços da companhia aberta, de suas coligadas ou de suas controladas</u> como parte de remuneração baseada em ações previamente aprovada pela assembleia <u>ou do exercício de opções de ações no âmbito do plano de outorga de opções de ações.</u> (...)</p>

J. DM
GR

Considerando a preocupação da CVM em dar aos acionistas a prerrogativa de deliberar sobre as negociações com ações de própria emissão em determinadas circunstâncias, deve ser garantida aos acionistas a possibilidade de previamente, por meio de cláusula estatutária, atribuir ao conselho de administração a competência para deliberar sobre essas operações.

Cabe ressaltar que os membros do conselho de administração têm deveres legais de atuar no melhor interesse da companhia e que eventuais práticas irregulares já são coibidas pela legislação e pela regulamentação aplicáveis (notadamente, a Instrução CVM nº 08/79 e a Instrução CVM nº 358/02).

A alteração da redação do parágrafo terceiro visa a tratar das diferentes hipóteses de remuneração baseada em ações e outorga de opções de ações, que podem ser atribuídas a outras pessoas além dos administradores da companhia.

4. Art. 5º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 5º A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão deve ser liquidada em até 18 (dezoito) meses a contar da aprovação dos negócios pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos derivativos celebrados pela companhia aberta referenciados em ações de sua emissão.</p>	<p><i>Exclusão do artigo</i></p>

Não vislumbramos a necessidade regulatória de limitação do prazo para liquidação das operações. O foco da regulamentação, nesse caso, deve ser a transparência das operações, o que está garantido pelo Anexo 30-XXXIV, previsto no art. 4º da nova norma, que expressamente exige a informação sobre o prazo máximo para liquidação das operações. Alternativamente, sugere-se que seja previsto que o órgão responsável pela aprovação das operações possa estabelecer, no ato da aprovação, prazo máximo para liquidação das operações.

J.
DM
G.R.

5. Art. 6º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 6º A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:</p> <p>I – tiver por objeto ações não integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador; (...)</p>	<p>Art. 6º A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:</p> <p>I – tiver por objeto ações não integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador, <u>exceto, no último caso, quando a negociação for aprovada pela assembleia geral</u>; (...)</p>

Entendemos não haver necessidade de se impor vedação absoluta à aquisição, pela companhia, de ações de sua emissão que pertencerem ao acionista controlador, nos casos em que a negociação for aprovada pela assembleia geral, notadamente em razão da proibição de os acionistas participarem das deliberações em que tenham conflito de interesses e benefício particular.

6. Art. 7º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 7º As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado.</p> <p>§ 1º Incluem-se no percentual referido no caput:</p> <p>I – as ações de emissão da companhia aberta detidas por sociedades coligadas, controladas e sob controle comum da companhia aberta; e</p> <p>II – as ações de emissão da companhia aberta correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida, celebrados pela própria companhia ou pelas sociedades mencionadas no inciso I. (...)</p> <p>§ 3º Consideram-se ações em circulação</p>	<p>Art. 7º As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado.</p> <p>§ 1º Incluem-se no percentual referido no caput:</p> <p>I – as ações de emissão da companhia aberta detidas por sociedades coligadas, <u>e controladas</u> e sob controle comum da companhia aberta; e</p> <p>II – as ações de emissão da companhia aberta correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida, celebrados pela própria companhia ou pelas sociedades mencionadas no inciso I. (...)</p> <p>§ 3º Consideram-se ações em circulação</p>

J. M.
6º

todas aquelas representativas do capital da companhia menos as detidas direta ou indiretamente pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, e por administradores. (...)	todas aquelas representativas do capital da companhia menos <u>as de propriedade do acionista controlador, de diretores e de conselheiros de administração</u> detidas direta ou indiretamente pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, e por administradores. (...)
---	--

A exclusão do trecho reflete o fato de que a participação de sociedades sob controle comum não deve ser considerada para fins do limite das ações em tesouraria, devendo se restringir às participações diretas na companhia. As ações de sociedades sob controle comum são ações do controlador, que não estão incluídas no inciso I.

A alteração proposta visa a adequar o conceito de ações em circulação à definição legal, contida no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 6.404/1976, excluindo-se apenas as ações em tesouraria.

7. Art. 8º:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 8º A companhia deve alienar ações em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis, conforme apurado em suas últimas demonstrações contábeis divulgadas.</p> <p>Parágrafo único. A alienação deve ocorrer em até 4 meses a contar do momento em que detectar a necessidade de aliená-las, nos termos do <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 8º A companhia deve alienar <u>ou cancelar</u> ações em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis, conforme apurado em suas últimas demonstrações contábeis divulgadas.</p> <p>Parágrafo único. A alienação <u>ou cancelamento</u> deve ocorrer em até 4 meses a contar do momento em que detectar a necessidade de aliená-las, nos termos do <i>caput</i>.</p>

A alteração proposta visa a fazer constar na norma a hipótese de cancelamento das ações em tesouraria, na forma do art. 30, § 1º, alínea "b", da Lei das S.A.

8. Art. 10º:

Redação Proposta	Sugestão
Art. 10. As aquisições de ações de própria emissão realizadas em mercados organizados de valores mobiliários	<i>Exclusão do artigo</i>

J. DM GR

presumem-se em conformidade com as normas que vedam a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas, se atendidas as seguintes condições:

I – o preço de compra das ações não exceder o maior entre:

a) o preço do último negócio realizado sem interferência da companhia; e

b) a maior oferta realizada por terceiros independentes da companhia;

II – o volume negociado não exceder 25% (vinte e cinco por cento) do volume médio diário nos últimos 20 (vinte) pregões anteriores àquele em que a negociação for realizada;

III – os negócios não forem realizados nos 30 (trinta) minutos posteriores ao início do pregão nem nos 30 (trinta) minutos anteriores ao fim do pregão;

IV – a cada pregão, apenas uma instituição atuar como intermediária da companhia; e

V – a companhia não vender ações de sua emissão, em mercados organizados de valores mobiliários, no período em que estiver autorizada a adquirir tais ações, ressalvado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. A presunção de que trata o caput não se aplica a operações com derivativos.

Ao estabelecer uma presunção de regularidade forma abstrata, a norma faz um julgamento prévio, desvinculando-se das peculiaridades do caso concreto. Na prática, ao criar presunção de regularidade, a norma coloca em suspeita as operações cujas características não estejam expressamente previstas no texto normativo.

A previsão, na regulamentação, de presunção de regularidade, em determinado casos, implica a inversão indevida do ônus da prova nas situações não expressamente

J.
GR
DM

previstas, transferindo ao administrado a incumbência de demonstrar que, nesses casos, não teria ocorrido a irregularidade.

A verificação acerca da existência ou inexistência de irregularidade deve ser feita, em observância às garantias individuais e ao princípio da tipicidade, a partir da verificação, no caso concreto, da subsunção dos fatos aos elementos objetivos e subjetivos previstos no tipo infracional. É, portanto, dever do intérprete verificar se, em cada situação prática e a partir da análise das provas, os fatos ocorridos estão de acordo com as infrações descritas na norma.

Dessa forma, não cabe estabelecer, de forma abstrata, presunções de regularidade ou irregularidade.

9. Art. 12:

Redação Proposta	Sugestão
Art. 12. Ressalvadas as exigências da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a aquisição de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das previstas nesta Instrução.	Art. 12. Ressalvadas as exigências da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a aquisição <u>negociação</u> de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das previstas nesta Instrução.

Tanto a aquisição como a alienação de ações podem ensejar situações diferenciadas, que mereçam ser apreciadas pela CVM para averiguação de eventual excepcionalidade da norma.

Sugestões e comentários com relação à minuta de norma que altera a Instrução CVM 358/02:

1. Art. 12:

Redação Proposta	Sugestão
Art. 12. (...) § 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que	Art. 12. (...) § 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão <u>imediate</u> das informações,

J. DM GR

recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.	assim na exata forma em que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.
--	---

A alteração da redação objetiva ressaltar que a obrigação do Diretor de Relações com Investidores é limitada à retransmissão das mesmas informações recebidas pela companhia.

2. Art. 15-B e art. 15-C:

Redação Proposta	Sugestão
<p>Art. 15-B. (...)</p> <p>II – adote e seja capaz de demonstrar a existência e a efetividade de controles que impeçam a transmissão de informações confidenciais entre os responsáveis pela execução das negociações e:</p> <p>a) a pessoa em nome de quem as operações estão sendo realizadas; e</p> <p>b) os responsáveis por decisões de investimento para a carteira própria da pessoa jurídica contratada e de seus clientes.</p>	<p>Art. 15-B. (...)</p> <p>II – adote e seja capaz de demonstrar a existência e a efetividade de controles que impeçam a transmissão de informações confidenciais entre os responsáveis pela execução das negociações e:</p> <p>a) a pessoa em nome de quem as operações estão sendo realizadas; e</p> <p>b) os responsáveis por decisões de investimento para a carteira própria da pessoa jurídica contratada e de seus clientes.</p>
<p>Art. 15-C. (...)</p> <p>II – adote e seja capaz de demonstrar a existência e a efetividade de controles que impeçam a transmissão de informações confidenciais entre os responsáveis pela execução das negociações e:</p> <p>a) a pessoa em nome de quem as operações estão sendo realizadas; e</p> <p>b) os responsáveis por decisões de investimento para a carteira própria da pessoa jurídica contratada e de seus clientes.</p>	<p>Art. 15-C. (...)</p> <p>II – adote e seja capaz de demonstrar a existência e a efetividade de controles que impeçam a transmissão de informações confidenciais entre os responsáveis pela execução das negociações e:</p> <p>a) a pessoa em nome de quem as operações estão sendo realizadas; e</p> <p>b) os responsáveis por decisões de investimento para a carteira própria da pessoa jurídica contratada e de seus clientes.</p>

J.

DM GR

Nos itens acima, sugerimos a exclusão da previsão que impõe que a pessoa jurídica contratada para administrar os investimentos das pessoas listadas no artigo 15-A ou da companhia aberta “seja capaz de demonstrar a existência e a efetividade” de seus controles. Aquele que contrata pode até exigir que a pessoa jurídica lhe assegure que adota controles. Mas aquele que contrata a pessoa jurídica não pode garantir que serão produzidas e apresentadas provas sobre os controles adotados, não sendo razoável penalizá-lo, na ausência dessas provas, por negociação dentro de período vedado, em infração ao artigo 13, da Instrução CVM nº 358/2002. A prova sobre a efetividade dos controles, ademais, é prova negativa e, portanto, impossível de ser realizada, implicando uma indevida inversão do ônus da prova.

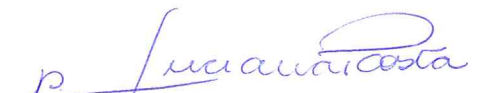
3. Art. 15-B:

Redação Proposta	Sugestão
Art. 15-B. (...) Parágrafo único. As pessoas que fizerem jus à prerrogativa prevista neste artigo deverão ser identificadas em lista anexa à política de negociação da companhia.	<i>Exclusão do item</i>

Parece-nos excessiva a exigência de divulgação das pessoas beneficiárias da prerrogativa. Não vislumbramos tampouco os benefícios dessa divulgação.

Agradecemos a atenção de V.Sas. a esse assunto e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


HUMBERTO DE HARO SANCHES


DÊNIS MORELLI


LUCIANA PEREIRA COSTA


GABRIELLA READ